

Proc. TC-012.778/2010-9
TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
EXERCÍCIO DE 2006

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de processo de tomada de contas ordinária para apuração de possíveis irregularidades ocorridas, no exercício de 2006, no âmbito do Serviço de Trens Urbanos de Maceió -STU/MAC — doravante denominado CBTU/AL, unidade regional da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, vinculada ao Ministério das Cidades —, que foram apontadas em representação formulada pela CGU.

Nestes autos, vinte e três atos impugnados motivaram a citação de quatorze responsáveis:

A - imputações relativas aos Convites 001, 009, 022 e 038/GELIC/06 e Tomada de Preços 005/GELIC/06 (Atos Impugnados n^{os} 1, 5, 7, 11, 13) — que dizem respeito à aquisição de pedra britada junto à empresa Salinas Construções e Projetos Ltda.

Esses procedimentos licitatórios compartilham as seguintes constatações, que lhes servem de fundamento:

- a) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para a atividade de fornecimento de pedra britada;
- b) incompatibilidade entre a quantidade de pedra britada adquirida e a quantidade de serviços de lastreamento de via contratados, não se justificando a aquisição realizada.

Os Convites 001, 009, 022 e 038/GELIC/06 compartilham, ainda, da irregularidade atinente ao fracionamento de despesas com o intuito de utilizar a modalidade “convite”, quando deveria ter sido utilizada a modalidade “tomada de preços”.

Além dessas ocorrências:

- nos Convites 001 e 005/GELIC/06, foi constatado, mediante a quebra do sigilo bancário autorizada judicialmente, que foram realizados depósitos em dinheiro em benefício do Sr. Adelson Teixeira Bezerra, então Superintendente da CBTU/AL, precedidos de saques realizados na conta da empresa contratada;

- nos Convites 009 e 038/GELIC/06, foi verificado que o prazo de entrega da pedra britada adquirida, no almoxarifado da CBTU/AL, seria improvável ou impossível, pois a proposta, a ordem de compra, as notas de empenho e as ordens bancárias foram emitidas no mesmo dia, em razão do que a entrega a despeito do considerável volume de produto, teria sido realizada num único dia.

Por fim, foi apurado, além das referenciadas ocorrências, relativamente:

- ao Convite 001/GELIC/06:

- a) a existência de relações entre as licitantes (convidadas) Carajás Material de Construção Ltda. e Construnorte Comércio e Serviços Ltda., caracterizadas por compartilharem o mesmo endereço, comprometendo a lisura e a competitividade do certame;
- b) indícios de falsidade nos documentos relativos à entrega do produto, inclusive nos atestos, e ausência de comprovação efetiva da utilização do material;

- à Tomada de Preços 005/GELIC/06, que a licitante vencedora foi a única empresa a adquirir o edital e apresentar proposta.

B - imputações relativas aos Convites 002 e 010/GELIC/06, Dispensas de Licitação 003, 008, 011 e 024/GELIC/06 e Tomadas de Preços 004 e 016/GELIC/06 (Atos Impugnados n°s 2, 3, 4, 6, 8, 9, 10 e 12) — que dizem respeito à aquisição de dormentes junto à empresa Salinas Construções e Projetos Ltda.

Esses procedimentos licitatórios compartilham as seguintes constatações, que lhes servem de fundamento:

- a) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para a atividade de fornecimento de pedra britada;
- b) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviços contratado para a sua substituição, não se justificando a aquisição realizada.

Os Convites 002 e 010/GELIC/06 e as Dispensas de Licitação 003, 008, 011 e 024/GELIC/06 compartilham, ainda, da irregularidade atinente ao fracionamento de despesas com o intuito de utilizar as modalidades “convite” ou “dispensa”, quando deveria ter sido utilizada a modalidade “tomada de preços”.

Além dessas ocorrências:

- no Convite 002/GELIC/06, na Dispensa de Licitação 008/GELIC/06 e na Tomada de Preço 004/GELIC/06, foi constatado, mediante a quebra do sigilo bancário autorizada judicialmente, que foram realizados depósitos em dinheiro em benefício do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra, então Superintendente da CBTU/AL, precedidos de saques realizados na conta da empresa contratada;

- nas Tomadas de Preço 004 e 016/GELIC/06, que não houve a confirmação da participação da suposta licitante Serraria Mohr Ltda., sediada em São Paulo/SP, no certame licitatório em questão.

Por fim, foi apurado, além das referenciadas ocorrências, relativamente:

- ao Convite 002/GELIC/06, a existência de relações entre as licitantes (convidadas) Carajás Material de Construção Ltda. e Construnorte Comércio e Serviços Ltda., caracterizadas por compartilharem o mesmo endereço, comprometendo a lisura e a competitividade do certame;

- à Tomada de Preços 016/GELIC/06, que as licitantes Conquest do Brasil Ltda. e Serraria Mohr Ltda. teriam enviado suas propostas via correio, de acordo com a ata da licitação;

- à Tomada de Preços 004/GELIC/06, foi constatado, mediante a quebra do sigilo bancário autorizada judicialmente, que foram realizados depósitos em dinheiro em benefício do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra e de pessoas a ele ligadas, precedidos de saques realizados na conta da empresa contratada.

C - imputações relativas ao Convite 041/GELIC/06, Dispensas de Licitação 010 e 012/GELIC/06 e Tomada de Preços 006/GELIC/06 (Atos Impugnados n°s 14 a 17) — que dizem respeito à contratação de serviços de manutenção da via permanente junto à Empretec - Empresa de Manutenção e Construção Ltda.

Esses procedimentos licitatórios compartilham as seguintes constatações, que lhes servem de fundamento:

- a) sobrepreço em itens de serviço, tendo como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba;
- b) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho que não podiam ser executados por razões técnicas;

Além dessas ocorrências:

- na Tomada de Preços 006/GELIC/06 e na Dispensa de Licitação 012/GELIC/06, foi constatada inconsistência de preços de referência de alguns itens, comparando-se com os preços contratados para os mesmos serviços na Dispensa de Licitação 010/GELIC/06;

- nas Dispensas de Licitação 010 e 012/GELIC/06, e no Convite 041/GELIC/06 foi verificado o fracionamento de despesas com o intuito de utilizar a modalidade “dispensa” ou “convite”, quando deveria ter sido utilizada a modalidade “tomada de preços”.

Por fim, foi apurado, além das referenciadas irregularidades, relativamente à Dispensa de Licitação 012/GELIC/06:

- a) preço da pedra britada significativamente superior à média das outras aquisições realizadas em 2006, resultando em sobrepreço;
- b) aquisição desnecessária de pedra britada e dormentes de madeira, em razão do estoque presumidamente existente, derivado de outras aquisições;
- c) mediante a quebra do sigilo bancário autorizada judicialmente, que foram realizados depósitos em dinheiro em benefício do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra, então Superintendente da CBTU/AL, do Sr. Bérqson Aurélio Farias, ex-empregado da CBTU, e do Sr. Clodomir Batista de Albuquerque, então funcionário da CBTU/AL, precedidos de saques realizados na conta da empresa contratada.

D - imputações relativas ao Convite 003/GELIC/06 e Dispensa de Licitação 006/GELIC/06 (Atos Impugnados nºs 18 a 19) — que dizem respeito à contratação de serviços de manutenção da via permanente junto à Prática Engenharia e Construções Ltda.

Esses procedimentos licitatórios compartilham as seguintes constatações, que lhes servem de fundamento:

- a) fracionamento de despesas com o intuito de utilizar a modalidade “dispensa” ou “convite”, quando deveria ter sido utilizada a modalidade “tomada de preços”;
- b) sobrepreço em itens de serviço, tendo como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba;
- c) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho que não podiam ser executados por razões técnicas;
- d) celebração irregular de aditivo, sem que fossem apresentadas as planilhas de serviços adicionais e extraordinários, nem a descrição detalhada dos serviços adicionados, tratando-se de mero aditivo de preços.

Além dessas ocorrências, no Convite 003/GELIC/06, houve a aquisição desnecessária de dormentes de madeira, em razão do estoque presumidamente existente, derivado de outras aquisições.

E – Contratação da empresa BMP Mecânica de Precisão Ltda., mediante a Tomada de Preços 010/GELIC/06, para aquisição de peças diversas para locomotiva, tendo em vista que os preços pagos por diversos itens foram significativamente superiores aos de outra aquisição realizada em 2004, por meio do Convite 036/GELIC/04, ou aos valores orçados pela CBTU/AL, resultando em sobrepreço (Ato Impugnado nº 20);

F – Contratação da empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda., mediante o Contrato 007/2004/CBTU/STU/MAC, firmado em 19/2/2004, para a prestação de serviços de limpeza, copa e conservação de instalações e trens, tendo em vista as seguintes constatações (Ato Impugnado nº 21):

- a) existência de sobrepreço em relação aos preços de mercado, estimado em 26% sobre os valores pagos mensalmente no período de 22/3/2004 a 30/4/2005, e 36% sobre os valores pagos mensalmente no período de 1/5/2005 a 28/2/2007, tendo por base a média

das propostas das empresas habilitadas na Tomada de Preços 018/GELIC/06, realizada para a contratação dos mesmos serviços, com a realização de pagamentos durante o ano de 2006 com valores superfaturados;

b) ocorrência de diversos depósitos feitos pela empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda., nas contas bancárias de Adeílson Teixeira Bezerra, de seus familiares e empresas de sua propriedade, de José Lúcio Marcelino de Jesus, ambos ex-superintendentes da CBTU/AL e de Euves Plex da Silva, citado como pessoa ligada à Adeílson Bezerra; e

c) extrapolação do limite da modalidade de licitação “convite”, definido em R\$ 80.000,00 pelo inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93, pois o valor estimado do convite, de R\$ 79.000,00, para um prazo contratual de dois meses, foi mero artifício para permitir tal modalidade, pois o contrato em questão, celebrado por R\$ 77.979,65 (R\$ 38.989,83 por mês), teve sua vigência estendida até 28/2/2007 (35 meses), e seu valor total elevado para R\$ 1.439.722,00, mediante a assinatura de uma sequência de dezoito termos aditivos.

G – Sobreposição dos objetos dos Contratos 012/2006/CBTU/STU/MAC e 028/2004/CBTU/STU-MAC, ambos firmados com a empresa Command Informática Ltda. – sendo o primeiro de manutenção preventiva e corretiva de impressoras e monitores, e o segundo de assistência técnica preventiva e corretiva em microcomputadores —, durante o período de vigência concomitante dos contratos — de 12/5/2006 a 9/9/2007 (Ato Impugnado nº 22); e

H - Reajuste indevido de 25%, a título de realinhamento de preços, mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, celebrado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., considerando que a concessão do reajuste se fundamentou em fatos alegados pela empresa contratante que não refletiam a realidade, haja vista que não houve aumento do quadro de pessoal, que o cálculo dos novos salários estavam incorretos, e que o fator “k” da equação econômico-financeira não deveria ter sido majorado, uma vez que o aumento dos custos operacionais não teve como causa fatos imprevisíveis, fortuitos ou de força maior, que ensejariam, segundo o art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, o restabelecimento econômico-financeiro inicial do contrato. O reajuste concedido resultou em um sobrepreço de 15,16% (Ato Impugnado nº 23).

Afora essas citações, foi promovida a audiência de seis responsáveis, para que justificassem o “franco favorecimento à empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., que resultou vencedora de todos os certames licitatórios e dispensas de licitação, destinados à contratação de serviços de manutenção do material rodante realizados em 2006, caracterizado por:

a) em todos os certames (004, 005, 006, 020, 027, 030, 032 e 037/GELIC/06) consta a participação da empresa Constrol – Construtora Domingos Ltda., cujo objeto social é incompatível com a execução de serviços de manutenção e reparos de locomotivas e carros de passageiros;

b) dos convites 020, 027, 030, 032 e 037/GELIC/06, consta também a participação da empresa MT Construções Ltda., cujo objeto social também é incompatível com a execução de serviços de manutenção e reparos de locomotivas e carros de passageiros;

c) ficou também caracterizado o fracionamento do objeto licitado nos convites 027, 030, 032 e 037/GELIC/06, para contratação de serviços de pintura de vagões de passageiros e revisão de truques, com o nítido propósito de fugir à modalidade correta de licitação e direcionar o resultado do certame;

d) pesquisa junto ao Siafi para verificação dos empenhos e pagamentos realizados em 2006 a favor da empresa Hidramec, revelou a realização de mais um convite no valor de R\$ 73.900,00, além dos oito já mencionados, além de oito dispensas de licitação, amparadas no inciso II, do art. 24, da Lei 8.666, totalizando R\$ 96.491,67 de valor empenhado, todos adjudicados à Hidramec, o que demonstra o

propósito de fracionar o objeto para dispensar indevidamente a licitação e permitir o direcionamento das contratações; e

e) conforme observado pelo MPF (peça 7, p. 48 e 54), a empresa Hidramec tem como sócia e responsável financeira, a Sra. Andreana da Rocha Dantas, que, conforme seu cadastro junto à Caixa Econômica Federal, coabitaria com o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque, empregado da CBTU em Alagoas, membro das comissões de licitação e responsável pela indicação das empresas a serem convidadas, o que, sem dúvida, teria facilitado o direcionamento dos procedimentos licitatórios.

As alegações de defesa e as razões de justificativa oferecidas foram analisadas por meio da minuciosa e extensa instrução à peça 182, que contou com a aprovação do Sr. Secretário (peça 183).

A par de todos os aspectos abordados — e em consonância com o parecer por mim exarado nos autos do TC 009.514/2010-4, referente ao exercício de 2005 —, centro minha manifestação às imputações relacionadas à caracterização da existência de fraude nos certames, haja vista tratar-se de condição *sine qua non* para a aplicação da pena de declaração de inidoneidade de licitante (art. 46 da Lei 8.443/1992) proposta pela unidade técnica, bem assim para a apenação dos gestores públicos com a grave sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (prevista no art. 60 da mesma lei).

Quanto aos Convite 001, 002 e /GELIC/06 (respectivamente, Atos Impugnados nºs 1 e 2), manifesto concordância com a unidade técnica quanto às propostas de inabilitação dos responsáveis e declaração da inidoneidade da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para participar de licitação na administração pública federal.

Além das irregularidades comuns a todos esses convites, quais sejam, a ocorrência de fracionamento de despesa — por meio da realização de diversos convites que resultaram na contratação de uma mesma empresa (Salinas Construções e Projetos Ltda.) — e da incompatibilidade do objeto social da contratada para a atividade de fornecimento de pedra britada/dormentes, outros indícios, também não afastados pelos defendentes, indicam a ocorrência de simulação e fraude no procedimento, a exemplo da existência de relação entre as licitantes (convidadas) Carajás Material de Construção Ltda. e Construnorte Comércio e Serviços Ltda., caracterizada pelo fato de compartilharem o mesmo endereço, verificada nos Convites 001 e 002/GELIC/06.

Reforça a tese de fraude, a identificação, mediante a quebra do sigilo bancário autorizada judicialmente, da ocorrência de depósitos realizados pela contratada — logo após o crédito das ordens bancárias de pagamento — em conta corrente da titularidade do Sr. Adeílson Teixeira Bezerra, bem assim de empresa pertencente ao Sr. Adeílson e à sua irmã (Convites 001 e 002/GELIC/06).

Embora, nesses dois casos específicos, não se mostre essencial a consideração dessa ocorrência para caracterização da fraude, julgo pertinente, mais uma vez, ressaltar as condições que permitem a utilização, nos processos administrativos, desse tipo de prova emprestada, reproduzindo trecho do parecer que exararei nos autos do TC 009.514/2010-4:

Como se sabe, a Constituição e a lei não fazem referência expressa ao que se conhece por prova emprestada. Trata-se de um instituto que foi construído pela jurisprudência e pela doutrina a partir de disposições constitucionais e legais que servem a fundamentar a produção de provas de uma maneira geral. Considerando que o estudo acerca da validade da prova emprestada comporta abordagens várias, definidas em função, principalmente, da origem e do modo de produção da prova, bem como do seu destino e do seu aproveitamento, interessa, então, para os propósitos do caso em exame, buscar saber especificamente qual tem sido o entendimento jurisprudencial prevalente sobre o aproveitamento, em processo administrativo, das informações produzidas na investigação penal ou na instrução processual penal.

Nesse sentido, transcrevo, a seguir, extratos de julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (os grifos são meus):

- julgamento proferido em 20/06/2007, pelo Tribunal Pleno, em sede da segunda questão de ordem no inquérito nº 2.424/SP (relator: Ministro Cezar Peluso; publicação: DJe de 24/08/2007):

EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova.

- julgamento proferido em 10/12/2008, pela Terceira Seção, em sede do mandado de segurança nº 13.501/DF (relator: Ministro Felix Fischer; publicação: DJe de 09/02/2009):

“Ementa. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. COMISSÃO DISCIPLINAR. IMPEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTO CIRCUNSTANCIADO. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. (...) IV - A doutrina e a jurisprudência se posicionam de forma favorável à ‘prova emprestada’, não havendo que suscitar qualquer nulidade, tendo em conta que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo administrativo disciplinar, cujo traslado da prova penal foi antecedido e devidamente autorizado pelo Juízo Criminal. (Precedente do c. STF: Plenário, QO no Inq. 2275, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/9/2008; Precedentes desta e. Corte Superior: MS 11.965/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, Rel. p/Acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/10/2007; MS 9.212/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 1º/6/2005; MS 7.024/DF, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 4/6/2001). V - É desnecessária a transcrição integral dos diálogos colhidos em interceptação telefônica, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.296/96, que exige da autoridade policial apenas a feitura de auto circunstanciado, com o resumo das operações realizadas. (Precedente do c. STF: Plenário, HC 83.615/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 4/3/2005). VI - Demais disso, a fundamentação do julgamento final do processo administrativo disciplinar não está limitada ao conteúdo das escutas telefônicas, vez que, por outros meios probatórios, restaram sobejamente demonstradas as condutas ilícitas imputadas ao impetrante. Segurança denegada.”

Como se percebe, os julgados acima apontam no sentido de que é válido o aproveitamento, em processo administrativo, de informações produzidas na investigação penal ou na instrução processual penal, desde que haja autorização judicial para esse aproveitamento e desde que seja observado, no processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa acerca da prova emprestada.

A esse respeito, como bem salientado pela unidade técnica, “o Juiz Federal deferiu o fornecimento de cópia integral do processo judicial para este Tribunal ao acatar pleito formulado pela Procuradoria da República em Alagoas, que destacou que as cópias seriam destinadas à instrução de representação em trâmite nesta Corte, tendo por objeto irregularidades ocorridas na Superintendência da CBTU/AL (peça 26)”.

Afora isso, quando do julgamento dos TCs 012.829/2003-2, 009.514/2010-4 e 017.184/2010-0, que tratam das contas dos exercícios de 2002, 2005 e 2007 da CBTU/AL, respectivamente, o Tribunal já se posicionou pela possibilidade de utilização nos processos administrativos de prova emprestada de processo judicial, desde que realizado o devido contraditório e ampla defesa, o que se configurou nestes autos.

Com relação às Dispensas 003, 008, 011 e 024/GELIC/06 (Atos Impugnados nºs 3, 6, 9 e 12), manifesto concordância com o entendimento da Secex-AL. A unidade concluiu, a partir dos elementos coligidos ao processo, pela impossibilidade de imputação de débito, bem como pela ausência de indícios de irregularidade no enquadramento da dispensa. Remanesceria, apenas, a questão atinente à incompatibilidade do objeto social da contratada, que, isoladamente, não constituiria elemento suficiente para firmar a convicção sobre a existência de fraude nos casos específicos.

Quanto às Tomadas de Preços 004 e 016/GELIC/06 (Atos Impugnados nºs 4 e 10), conforme registrado pela unidade técnica, as propostas da Serraria Mohr e da terceira licitante constaram dos processos licitatórios, restando registrado, nas atas de recebimento dos documentos, que as empresas enviaram seus envelopes sem que seus representantes se fizessem presentes. Apenas a representante da empresa Salinas compareceu aos atos.

O fato, isoladamente, não evidenciaria, em princípio, fraude, já que a presença de representantes das licitantes, embora recomendável, não seria obrigatória. Todavia, no caso, o representante legal da Serraria Mohr declarou à CGU que, desde 2002, não participou de procedimentos licitatórios junto à CBTU/AL, tendo respondido apenas a uma consulta de preços em 28/8/2007. Afora isso, uma análise perfunctória das assinaturas apostas nas duas propostas supostamente apresentadas pela Serraria Mohr (peça 28, p. 248, e peça 31, p. 220) permite verificar que não são compatíveis, havendo evidentes divergências entre elas.

Tais indícios, não afastados pelos defendentes, associados à incompatibilidade do objeto social da contratada, me levam a concordar com a proposta da unidade técnica, no sentido da inabilitação dos responsáveis envolvidos.

Aquiesço também à Secex-AL no tocante à Tomada de Preços 005/GELIC/06 (Ato Impugnado nº 5), ao Convite 009/GELIC/06 (Ato Impugnado nº 7), ao Convite 010/GELIC/06 (Ato Impugnado nº 8), Convite 022/GELIC/06 (Ato Impugnado nº 11), Convite 038/GELIC/06 (Ato Impugnado nº 13), quanto à proposta de inabilitação dos responsáveis e de declaração da inidoneidade da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda.

Chama atenção, em especial, as situações verificadas nos Convites 009/GELIC/06 e 038/GELIC/06, onde as propostas da contratada, as ordens de compra, as notas de empenho e as ordens bancárias foram emitidas na mesma data; e as correspondentes entregas foram supostamente realizadas em um único dia, a despeito do elevado volume adquirido de pedra britada. Tal fato causa espécie, considerando que a contratada não atuava no ramo de fornecimento desse material.

Quanto à Tomada de Preços 006/GELIC/06 (Ato Impugnado nº 14), da análise empreendida, restou evidenciada apenas a ocorrência de sobrepreço em alguns itens de serviço, quando comparados com valores praticados pela própria CBTU/AL em certames ocorridos em datas muito próximas.

Merece relevo a exclusão da suposta impossibilidade de execução dos serviços de retirada de entulho, em consonância com considerações por mim tecidas em parecer exarado no âmbito do TC 010.799/2010-9 (representação que tratou de irregularidades ocorridas na CBTU/AL no exercício de 2003). Ponderei, naquela ocasião, que a inexistência de vagões apropriados para este tipo de serviço na CBTU/AL (então denominada STU/MAC), não deveriam gerar a presunção de inexecução do serviço, dada a existência, nos termos de referência da contratação, de elementos

a sugerir que o transporte de entulho ocorreria apenas em pequenas distâncias e segundo meios próprios da contratada.

No caso ora em análise, a unidade técnica constatou que, de fato, o serviço não era de responsabilidade da CBTU/AL, encontrando-se a cargo exclusivamente da contratada, afastando, por conseguinte, a irregularidade levantada pela CGU.

Assim, à semelhança da Secex-AL, entendo que o sobrepreço verificado, embora constitua irregularidade grave, ensejadora de reprovação das contas, condenação em débito e aplicação de multa, não conduz à conclusão de que houve fraude no procedimento.

O mesmo entendimento deve ser adotado em relação à Dispensa de Licitação 010/GELIC/06 (Ato Impugnado nº 15), à Dispensa de Licitação 012/GELIC/06 (ato Impugnado nº 16), ao Convite 003/GELIC/06 (Ato Impugnado nº 18) e à Dispensa de Licitação 006/GELIC/06 (Ato Impugnado nº 19).

Também não merece reparo a análise desenvolvida pela Secex-AL com referência ao Contrato 007/2004, firmado com a empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda. (Ato Impugnado nº 21), aos Contratos 012/2006 e 028/2004, celebrados com a empresa Command Informática Ltda. (Ato Impugnado nº 22) e ao Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, pactuado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda (Ato Impugnado nº 23). Idêntico entendimento tenho com relação à análise das audiências realizadas em face do favorecimento à empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda.

Com relação ao Convite 041/GELIC/06 (Ato Impugnado nº 17), também aquiesço ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica. Teço apenas observação quanto ao débito. A Secex-AL considerou indevida a inserção do serviço de “correção de bitola” no seu cálculo, em razão de o preço desse serviço ter sido comparado com apenas uma referência obtida pela CGU. Concordo. No entanto, ao invés de excluir o valor do sobrepreço pertinente a essa parcela (R\$ 302,10), excluiu o do item “acerto de perfil de lastro” (R\$ 1.601,70). Portanto, ao invés de R\$ 38.484,90, o débito remanescente seria de R\$ 39.784,50.

Entendo que também há equívoco no débito referente à Tomada de Preços 010/GELIC/06 (Ato Impugnado nº 20). Conforme registrado no item 82.20 da instrução (peça 182, p. 117), o débito a ser imputado seria o constante da planilha do item 82.10 (peça 182, p. 115-116). A referida planilha aponta o débito total de R\$ 30.557,10, e não de R\$ 26.957,10, como indicado no item 82.20. Far-se-ia, necessária, por conseguinte, a correção do valor devido. No mais, concordo com a proposta de encaminhamento sugerida para o referido item.

A par de todo o exposto, observadas as pequenas correções sugeridas, este Representante do Ministério Público junto ao TCU se manifesta de acordo com as conclusões da Secex-AL e com a proposta de encaminhamento alvitada.

Ministério Público, em 12/05/2016.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral